



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de novembro de 2019.

Ofício nº 169 /2019 – SNJRI

Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar


Excelentíssimo Senhor
Felipe Sanches Silva
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Altera o “caput” dos artigos 35 e 35-A da Lei Complementar nº 64, de 30 de setembro de 2009, dando outras providências”*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 07197/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 14/11/2019	
	HORA: 16:34	
	Projeto de Lei Complementar Nº 18/2019	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Altera o caput dos artigos 35 e 35-A da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, dando	
	Chave: 62ED5	



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 / DE 2019.

“Altera o ‘caput’ dos artigos 35 e 35-A da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 35 da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 5 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Desde que cumpridas as demais exigências da legislação tributária, fica o Prefeito Municipal, anualmente, autorizado a isentar do imposto (IPTU), os contribuintes aposentados, pensionistas, beneficiários de assistência social ao idoso e ao deficiente da Previdência Social (LOAS) e contribuintes diagnosticados com neoplasia, que sejam proprietários ou usufrutuários de um único imóvel neste município e que o mesmo sirva-lhes unicamente de moradia para si e sua família, cujos proventos dos cônjuges não sejam superiores a 04 (quatro) salários mínimos”.

Art. 2º O *caput* do artigo 35-A da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 255, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Os contribuintes aposentados, pensionistas, beneficiários de assistência social ao idoso e ao deficiente da Previdência Social (LOAS) e contribuintes diagnosticados com neoplasia, que sejam mutuários, compromissários compradores ou adquirentes de Programas Habitacionais oficiais ou tenham escritura de compra e venda do imóvel, servindo o imóvel como moradia para si e sua família, não sendo proprietários de outros imóveis neste município e cujos proventos dos cônjuges não sejam superiores a 04 (quatro) salários mínimos, terão direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de novembro de 2019.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente de Projeto de Lei Complementar altera o “caput” dos artigos 35 e 35-A Lei Complementar nº 54/2009, o Código Tributário Municipal, a fim de restaurar na legislação a intenção primária desta, no que se refere a concessão da isenção do IPTU aos contribuintes que possuam um imóvel único neste Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A exigência da isenção para imóvel único especificamente neste município, tal como era, originariamente, previsto no Código Tributário Municipal foi excluída diante de alterações da legislação, o que, notoriamente, gerou em muitas situações imbróglios jurídicos, inclusive, relacionados ao direito sucessório.

A presente proposta mantém integralmente as exigências e condições legais atualmente em vigor para a concessão da isenção, mas facilita o acesso e a demonstração de atendimento desta condição. A propositura dispensa a apresentação de impacto financeiro, haja vista o baixo percentual de influência.

Estando plenamente justificada, submetemos a presente proposta legislativa à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis em regime de urgência.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal